

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA

PROVA ORAL/MALOTE 3

GRUPO IV – DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 1

Indique o instrumento por meio do qual o defensor público geral federal tem legitimação própria para participar do controle objetivo de constitucionalidade e descreva-o em linhas gerais.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

11 Poder Judiciário. 11.2 Supremo Tribunal Federal. 13 Defensoria Pública. 15 Controle de constitucionalidade. 15.1 Sistemas. 15.2 Controle difuso e controle concentrado de constitucionalidade.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deve:

- identificar a Súmula Vinculante como forma de controle objetivo;
- identificar o DPGF como legitimado para propor enunciado;
- informar que os enunciados devem ter base constitucional;
- informar que o enunciado não vincula o Legislativo;
- informar que o efeito do enunciado pode ser diferido no tempo;
- identificar a relação entre descumprimento de enunciado e reclamação;
- identificar a impossibilidade dos enunciados evitarem a plurissignificação dos textos normativos.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA

PROVA ORAL/MALOTE 3

GRUPO IV – DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

QUESTÃO 2

O crime de genocídio encontra-se tipificado pelo direito internacional no Estatuto de Roma (1998), sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Contudo, tal estatuto não criminaliza o discurso de ódio, o que seria uma das formas de se prevenir o genocídio.

Com base no direito internacional dos direitos humanos, aborde alternativas para a punição do discurso de ódio, a despeito da ausência de criminalização internacional no Estatuto de Roma.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

Direito Internacional: 21 O Tribunal Penal Internacional.

Direitos Humanos: 3 Sistema internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. 18 Identidade e reconhecimento das minorias étnicas. 18.3 Estado plurinacional, pluriétnico e multicultural.

PADRÃO DE RESPOSTA

O termo genocídio foi cunhado somente em 1944, por Raphael Lemkin para definir o genocídio armênio, apesar da sua existência histórica. Contudo, o genocídio não foi julgado pelo Tribunal de Nurembergue, ocorrendo somente em 1988 o primeiro julgamento pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda (Caso Akayesu).

Apesar do discurso de ódio não estar tipificado no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, é possível sua punição por meio do direito interno, como ocorre no Brasil com a Lei n.º 2.889/1956 (“art. 3.º – Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes que trata o art. 1.º”, inserida pela Lei n.º 7.960/1989), uma vez que existe mandado de criminalização para a punição do discurso de ódio na Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) — “prevenir e reprimir” a prática do genocídio através da “incitação direta e pública de cometer genocídio” (art. 3, c).

Outra forma alternativa de punição é a utilização dos sistemas de proteção aos direitos humanos, em especial das cortes regionais de direitos humanos, com a responsabilização dos Estados por não punirem agentes estatais e não estatais pela prática do discurso de ódio, fundamentados no dever de garantia — obrigação dos Estados de prevenir, investigar e sancionar violações de direitos humanos.